



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 989/2015

(22.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.756-12.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Elias Gomes da Silva Filho. Adv.: José Rudival Santos de Oliveira.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidade que compromete as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de irregularidade que compromete sua confiabilidade e lisura;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.756-12.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Elias Gomes da Silva Filho, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PSOL.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 31/32.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, trazendo, em razão disso, a petição de fls. 37/38 e documentos de fls. 39/42.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 47/52, por considerar que as irregularidades e impropriedades presentes macularam a confiabilidade das contas, pronunciou-se por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, tanto o candidato quanto o partido político mantiveram-se inertes.

O órgão ministerial, após vista dos autos, manifestou-se pela desaprovação das contas em parecer de fls. 41/42, bem como pugnou pela aplicação da sanção imposta pelo art. 25, parágrafo único da Lei 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE 23.406/2014.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.756-12.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

V O T O

Da análise apurada dos autos, verifica-se que subsiste irregularidade que restou por comprometer a confiabilidade das contas apresentadas pelo candidato promovente, motivo pelo qual as contas epigrafadas reclamam a desaprovação.

Consta dos autos que o candidato declarou despesa no valor de R\$ 1.300,00 junto ao fornecedor Gedeon Vieira Lopes, relativa à “cessão/locação de veículos”. Sucede, porém, que à fl. 17 o candidato juntou recibo, no mesmo valor, só que relativo ao “serviço de conduzir o candidato e colaboradores de campanha”, supostamente prestado por Paulo da Cruz Barbosa Reis, nos termos do recibo de fl. 17.

Instado a se manifestar acerca dessa contradição, o candidato manteve-se inerte, não logrando dirimir o aludido paradoxo.

Dito isso e ciente de que o processo de prestação de contas colima aferir se o candidato utilizou-se de recursos de maneira escorreita e transparente, com fins a evitar práticas que representem quebra do princípio da paridade entre os concorrentes ao prélio, a presença da irregularidade retro informada comprometeu a credibilidade das contas, inviabilizando o pleno exercício de fiscalização das contas.

Ainda cumpre ressaltar, no ponto, que o valor do vício em questão, por não se enquadrar na definição de baixa materialidade, não se presta a servir de esteio à invocação do princípio da insignificância.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.756-12.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por esta Corte em recentes julgados, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Diante do exposto, em harmonia com o entendimento adotado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela desaprovação das contas prestadas por Elias Gomes da Silva Filho.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 22 de julho de 2015.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator**